



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR nº 01/2020 CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2020.

Assunto: Esclarecimentos relacionados à atuação do auditor contábil independente no âmbito do mercado de valores mobiliários

Senhor Auditor Independente,

Como resultado direto da ação de supervisão e fiscalização da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, listamos a seguir alguns pontos relacionados ao registro junto à CVM, à atuação no mercado de valores mobiliários e à aplicação das normas profissionais de auditoria contábil independente na execução dos trabalhos, para os quais solicitamos atenção especial do auditor independente registrado junto a esta Comissão.

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes. Entretanto, neste ano, em virtude da pandemia do Coronavírus **este prazo está suspenso por 03 (três) meses, nos termos constantes da Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020.**

Tais informações devem ser encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”.

Oportunamente, informamos que foi implementada alteração no procedimento para apresentação de tais informações. Agora, ao acessar o sistema CVMWEB para apresentar as Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99, o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais. Após a validação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor deverá emitir, obrigatoriamente, a Declaração Eletrônica de Conformidade. Somente após este procedimento, o auditor independente será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.

Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou integrantes do mercado de valores mobiliários ou companhias incentivadas), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2

A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Instrução CVM nº 308/99.

Alertamos, ainda, que o Anexo VI à Instrução CVM nº 308/99 foi alterado pela Instrução CVM nº 591/17, com a eliminação do item 8 (Educação Continuada). Assim, seja no envio via formulário ou no *upload* de documentos, não há mais a necessidade de informar os cursos e treinamentos realizados no ano de competência do informe.

Adicionalmente, lembramos que a não observância do prazo de envio das informações tratadas neste tópico enseja a cobrança de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme alteração introduzida pela Instrução CVM nº 608/19.

2. Atualização Cadastral e Declaração Eletrônica de Conformidade (art. 1º, inciso II da Instrução CVM n.º 510/11, com alterações da Instrução CVM n.º 604/18)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias úteis do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente e **até o último dia útil do mês de abril** (conforme nova redação do inciso II, art. 1º da Instrução CVM n.º 510/11, alterada pela Instrução CVM n.º 604/18), o Auditor Independente deve confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. Entretanto, neste ano, em virtude da pandemia do Coronavírus **este prazo está suspenso por 03 (três) meses, nos termos constantes da Deliberação CVM nº 848, de 25 de março de 2020.**

A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “CENTRAL DE SISTEMAS”, selecionando a seguir a opção “SISTEMA CVMWEB” e a seguir a opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

Com o intuito de facilitar a apresentação da Declaração Eletrônica de Conformidade, evitando atrasos ou sua não apresentação, foi disponibilizada nova funcionalidade na página da CVM na internet. Agora, ao acessar o sistema CVMWEB para a transmissão das Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Instrução CVM n.º 308/99 (item 01 acima), e que possui o mesmo prazo de apresentação, o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais e atualizações que se fizerem necessárias. Após a confirmação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor será direcionado para a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade. Emitida a Declaração Eletrônica de Conformidade, o auditor será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.

Para emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, deve ser selecionado o auditor independente (clique na caixa situada antes do nome do auditor), confirmando os dados cadastrais,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3

ou alterando-os se necessário, e, em seguida, acionando a opção “ENVIAR FORMULÁRIO”. Após o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade aparecerá a informação: Formulário já enviado? SIM.

Por último, enfatizamos que a não apresentação da Declaração Eletrônica de Conformidade, ou sua apresentação com atraso, sujeita o participante à multa cominatória diária, prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 510/11.

3. Comunicações relativas aos arts. 7º e 7º-A da Instrução CVM n.º 301/99.

Com vistas ao fiel cumprimento da Instrução CVM nº 301/99, em particular, ao disposto nos artigos 7º e 7º-A, reiteramos que na hipótese de que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do referido art. 7º da mencionada Instrução ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, o auditor independente deverá comunicar até o último dia útil do mês de janeiro, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º-A (“declaração negativa”), através do sistema SISCOAF.

Em função de convênio firmado com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a declaração negativa (se for o caso) deve ser feita no ambiente CFC do SISCOAF. Nada impede que o auditor com registro na CVM possa espontaneamente, e em caráter suplementar, também enviar comunicações suspeitas ou declaração negativa para o segmento CVM do SISCOAF.

4. Programa de Revisão Externa de Qualidade (Art. 33 – Instrução CVM n.º 308/99)

Lembramos que os auditores independentes devem se submeter à revisão externa de qualidade a ser realizada por outro auditor registrado na CVM, com vistas a avaliar também a observância às normas técnicas e profissionais, em conformidade com norma específica emitida pelo CFC. Atualmente, a NBC PA 11 regulamenta a matéria, devendo ser observada pelos auditores independentes.

Especificamente em relação à atuação do auditor-revisor, temos observado diversos problemas na execução dos trabalhos de revisão. Tais problemas são, em sua maioria, relacionados à profundidade dos exames efetuados, como também à obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente, de modo a embasar a opinião emitida ao final dos trabalhos. É importante frisar que, da amostra dos auditores-revisores selecionados para inspeções em atendimento ao Programa de Supervisão Baseada em Risco (SBR) adotado pela CVM nos últimos anos, identificamos alta recorrência de problemas na execução dos trabalhos de **revisão pelos auditores-revisores**, ensejando a adoção de procedimentos administrativos complementares, por parte desta Autarquia, inclusive, com a instauração de processos administrativos sancionadores (Termo de Acusação).

O descumprimento ao Programa instituído pelo CFC por parte do auditor revisado também enseja a aplicação de sanções administrativas. Nesse sentido, lembramos que o §5º do art. 33 da ICVM 308/99, incluído pela ICVM 591/17, estabelece:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SNC Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4

“§5º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.”

É importante frisar que, a partir de 2018, os auditores que incorreram novamente no descumprimento ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, na forma prevista no §5º acima citado, tiveram seus registros suspensos na CVM. Em tais casos, e naqueles que forem futuramente identificados, o auditor que desejar reativar seu registro deverá, por ato próprio e sem prévia indicação do Comitê de Revisão Externa de Qualidade – CRE, indicar seu auditor-revisor ao CRE, submetendo-se à revisão externa de qualidade, dentro dos prazos e procedimentos definidos pela norma que rege o Programa. Ao final da revisão, seu resultado, conclusões e recomendações deverão ser apresentados ao CRE, de modo que o Comitê possa analisar a revisão realizada pelo auditor-revisor, aprovando-a ou não.

Infelizmente, temos observado movimentos no sentido de tentativa de infringência ao cumprimento do Programa de Revisão Externa de Qualidade, notadamente de duas formas:

- a. Auditores independentes indicados pelo CFC para participarem do Programa de Revisão Externa de Qualidade cancelam o registro junto à CVM. Ainda dentro daquele exercício, ou no exercício seguinte, solicitam novo registro. Nesse caso, como definido nos normativos da CVM e do CFC, o auditor deve se submeter ao Programa no próximo exercício (a contar do novo registro). Entretanto, temos verificado que alguns auditores não se submetem ao Programa quando de seu retorno. É entendimento desta SNC que esses auditores, com essa atitude, incorrem na situação descrita no §5º do art. 33 acima citado. Assim, nos casos já identificados a SNC adotou a suspensão prevista na norma.
- b. Alguns auditores independentes, apesar de se submeterem ao Programa de Revisão Externa de Qualidade quando indicados anualmente pelo CFC, apresentam problemas recorrentes em suas revisões, o que inviabiliza a aprovação da revisão pelo CRE-CFC, sendo automaticamente indicados para o ano seguinte. Entendemos que a recorrência dessa prática, ano após ano, caracteriza tentativa de burla ao cumprimento da revisão externa de qualidade. Dessa forma, lembramos que tais auditores estão passíveis de suspensão do registro, nos moldes do §5º, do art. 33 da ICVM 308/99, além da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis ao caso.

Deve ser lembrado que, uma vez aplicada a suspensão do registro por descumprimento ao Programa de Revisão Externa, prevista no §5º do artigo 33 da ICVM 309/99, a reativação do registro do auditor independente (revisado) junto à CVM somente se dará se o processo de revisão externa de qualidade for aprovado pelo CRE/CFC e desde que o relatório de revisão externa de qualidade não contenha qualquer ressalva (relatório de revisão de sistema de qualidade adequado^[1]). Relatório de revisão emitido com ressalva (relatório de revisão de sistema de qualidade com deficiências), com abstenção de opinião (relatório de revisão do sistema de qualidade com limitação de escopo ao trabalho do revisor) ou adverso (relatório de revisão de sistema de qualidade inadequado), mesmo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5

que atendam aos requisitos previstos na norma e que sejam aprovados pelo CRE/CFC, não serão considerados válidos para a reativação do registro de auditor independente. Ressalte-se, ainda, que a submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para estes auditores suspensos se dará de forma **voluntária**, a pedido do próprio auditor, uma vez que somente os auditores **ativos** no cadastro da CVM, e indicados pelo CRE/CFC, estão obrigados a participar do referido Programa.

5. Programa de Educação Profissional Continuada (Art. 34 – Instrução CVM n.º 308/99)

Objetivando a manutenção de um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários, os auditores independentes registrados na CVM deverão manter, para si e para seu quadro técnico, um programa de educação continuada consoante com as diretrizes aprovadas pelo CFC, constantes da NBC PG 12 (R3).

Nesse aspecto, lembramos que o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte dos auditores independentes – pessoa física e dos auditores independentes – pessoa jurídica, bem como de seus sócios e/ou responsáveis técnicos, enseja a aplicação de sanções administrativas. Sobre o tema, trazemos os §§ 1º e 2º do art. 34 da ICVM 308/99, incluídos pela ICVM 591/17, que estabelecem:

“§ 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do Auditor Independente – Pessoa Física, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que seja apresentado novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Instrução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.”

Convém esclarecer que, em virtude da atuação conjunta desta Autarquia com a Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC, instituída pelo CFC para gestão e acompanhamento do Programa, não é necessária a apresentação do relatório anual de atividades relacionadas à Educação Continuada para a CVM. Referido relatório deverá ser entregue anualmente ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, como definido na NBC PG 12 (R3). A comprovação do atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada é homologada pelo sistema CFC/CRCs.

Ressaltamos que, independentemente da participação em cursos e atividades externas, os auditores independentes devem possuir mecanismos de acompanhamento tempestivo das alterações das normas profissionais de auditoria independente emanadas do CFC e, quando aplicável, do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

6

Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, e das normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Nesta oportunidade, informamos aos auditores independentes que promovem cursos internos para fins de pontuação no Programa de Educação Profissional Continuada que tais cursos poderão ser objeto de fiscalização “in loco” por parte da CVM. A fiscalização poderá ocorrer sem prévio aviso e objetivará verificar a sua efetiva realização, a existência de controles satisfatórios de presença, a participação efetiva dos instrutores indicados quando da homologação do curso e, ainda, a efetiva aplicação do conteúdo programático aprovado pelo sistema CFC/CRC’s.

6. Rotatividade de Auditores (Art. 31 – Instrução CVM n.º 308/99)

Lembramos que o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração, independentemente do prazo em que o auditor prestou serviços à entidade auditada.

Por sua vez, destacamos que a única exceção permitida é aquela em que a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, instalado e em pleno funcionamento, até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa (alteração introduzida pela Instrução CVM n.º 611, de 15 de agosto de 2019); e que este auditor seja pessoa jurídica, como previsto no art. 31-A da mesma Instrução, condicionando, ainda, à observação dos requerimentos constantes dos arts. 31-B a 31-F, todos da mesma Instrução. Deve ser enfatizada a responsabilidade primária do auditor em atender ao requisito da rotatividade, renunciando ao cliente quando verificada a ocorrência de situação que caracterize o descumprimento da norma, não obstante a responsabilidade dos administradores da entidade auditada pela eventual contratação e manutenção de auditores independentes que não atendam às condições previstas na Instrução (art. 27 – Instrução CVM n.º 308/99).

Alertamos, ainda, que a rotatividade não pode ser efetuada com outra sociedade de auditoria com a qual o auditor substituído tenha interesses em comum, tampouco que utilizem a mesma estrutura física e operacional dos auditores anteriores. Abaixo, citamos alguns exemplos de situações que podem caracterizar a inobservância à regra de rotatividade de auditores, além de outras de mesma natureza:

- a) utilização do mesmo endereço (sede e escritórios, caso existam);
- b) relação direta de parentesco entre sócios e responsáveis técnicos das sociedades de auditoria (substituído e atual); ou
- c) criação de “novas” sociedades de auditoria para prestação de serviços, com existência de sócios e/ou responsáveis técnicos **anteriormente vinculados ao auditor substituído**.

Adicionalmente, chamamos atenção para a eventual recontração do auditor substituído. Independentemente de se atingir, ou não, o período definido na norma para a prestação de serviços



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7

de auditoria consecutivos para um mesmo cliente (cinco anos, em situações normais; até dez anos para casos em que exista o CAE, em funcionamento e em aderência aos requisitos da ICVM 308/99), a sua recontração somente poderá ocorrer após um período de 03 (três) anos. Exemplificando, temos que, se o AUDITOR “A”, após 02 (dois) anos de prestação de serviços ao auditado, foi substituído pelo AUDITOR “B”, o AUDITOR “A” somente poderá retornar para a prestação de serviços de auditoria decorridos 03 (três) anos de sua substituição, em qualquer hipótese.

7. Emissão de Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II, Instrução CVM n.º 308/99)

O art. 25, inciso II, da ICVM 308/99, com redação dada pela ICVM 591/17 prevê que o auditor independente deve “elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos”.

Nesse sentido, ratificando o disposto no citado texto normativo, esclarecemos que é expressa a obrigatoriedade de emissão do referido relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, em qualquer hipótese, independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado. Ou seja, apesar de a norma profissional de auditoria independente que trata do tema (NBC TA 265) determinar a menção em relatório apenas das deficiências significativas, caso existam, o relatório circunstanciado requerido pela ICVM 308/99 é mais abrangente, requerendo a emissão do relatório ao final de cada trabalho.

Além disso, é importante frisar que referido relatório, em consonância com a citada norma profissional, deve segregar as deficiências significativas daquelas não significativas. Naquelas situações, **extremamente raras**, em que o auditor independente concluir pela não identificação de deficiências de controles internos (significativas ou não), o relatório a ser emitido será afirmativo, ou seja, deve afirmar sobre a **não identificação** de deficiências de controles internos, sejam significativas ou não, durante a realização dos trabalhos.

Tal procedimento possibilita mínima comprovação de que o auditor independente executou a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis previstos na norma emitida pela CVM e pelas normas profissionais de auditoria independente. É sempre importante lembrar que cabe à administração da entidade auditada a responsabilidade pela adequação dos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante e, ao auditor, considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias; mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno.

Nesse contexto, reforçamos que o auditor deve, ainda, no decorrer dos trabalhos de auditoria de anos subsequentes, estabelecer acompanhamento específico daquelas deficiências apontadas no relatório anterior, bem como de seu desfecho frente às ações da administração, para determinar se tais deficiências devem continuar a ser comunicadas no relatório circunstanciado ou, ainda, se aquelas consideradas inicialmente como “não significativas” alteraram seu status em função da sua recorrência, sem ações da administração da entidade auditada ao longo dos períodos examinados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8

Importante lembrar, ainda sobre referido relatório, que na NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno, o prazo para emissão da comunicação por escrito está detalhado no item A13, conforme segue:

“Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, **a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230**, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no **máximo 60 dias** após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21)”. (grifos nossos)

Portanto, o auditor independente deve desenvolver esforços no sentido de receber os comentários da administração no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Nos casos em que não haja resposta da administração, o fato deve constar daquele arquivo final de auditoria, juntamente com a versão para discussão encaminhada, sendo considerada como “final” a partir desse momento.

8. Novo Relatório de Auditoria e Principais Assuntos de Auditoria

Como é de amplo conhecimento, em 2016, o relatório de auditoria foi alterado em sua forma e conteúdo. Houve, neste primeiro ano de aplicação da norma, dúvida e discussão quanto ao alcance da nova seção, dado que a norma tratava como obrigatória a inclusão dos principais assuntos de auditoria para **companhias listadas**. Em resposta a uma consulta do IBRACON sobre o alcance deste termo, o Colegiado da CVM decidiu:

“Após discussão do assunto, o Colegiado deliberou, por unanimidade, deferir parcialmente o recurso do IBRACON de modo a fixar o entendimento de que, no âmbito do mercado regulado pela CVM e para os fins da NBC TA 701, o conceito de entidades listadas abrange as entidades autorizadas por administradora de mercado à negociação de seus valores mobiliários em mercado organizado. Nada obstante, em linha com o entendimento da SNC, o Colegiado reconheceu a importância e a conveniência de que as inovações trazidas por aquela norma de auditoria sejam observadas por todas as entidades registradas na CVM. Assim, o Colegiado deliberou restituir o tema à SNC para que priorize processo de alteração normativa de modo a prever



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9

expressamente a divulgação dos PAA para todas as entidades registradas na CVM já em relação aos exercícios a serem encerrados a partir de 31.12.2017”.

Seguindo a recomendação da diretoria colegiada, a ICVM 308/99 foi revisitada e, após processo de audiência pública, alterada pela emissão da Instrução CVM 591 que previu, a partir de 2017, a inclusão dos Principais Assuntos de Auditoria (PAAs) para todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, inclusive fundos de investimento, conforme determina o item VIII, do Art. 25 da Instrução CVM 308:

“VIII – comunicar os principais assuntos de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM, nos termos das normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC. ”

Por sua vez, em conexão com discussões internacionais sobre o tema, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, emitiu a circular nº 07 /2017 – DN, em que recomenda fortemente a inclusão explícita dos resultados dos procedimentos de auditoria nos PAAs e traz alguns exemplos de sua apresentação, deixando claro que se tratam de exemplos meramente ilustrativos e sem finalidade de sugerir qualquer redação padronizada, o que seria incompatível com os principais objetivos do novo relatório que, ao final, são torná-lo mais informativo e transparente aos seus usuários.

É relevante salientar que, para que se atinjam tais objetivos, é imprescindível que a descrição dos procedimentos efetuados pelo auditor e dos resultados alcançados apresentem conteúdo informacional relevante para os usuários, não se restringindo a apresentações genéricas do que foi realizado e a afirmações vagas acerca da adequação do assunto quanto às demonstrações contábeis como um todo.

Com relação ao conteúdo, é razoável concluir que os diversos usuários esperam que sejam descritos na seção Principais Assuntos de Auditoria, mesmo que não requerido em sua totalidade pela NBC TA 701, dentre outros possíveis, os seguintes itens, que entendemos como melhorias aplicáveis pelo auditor quando da elaboração de seu relatório de auditoria:

- procedimentos de auditoria específicos para o risco em discussão;
- informações sobre o uso do trabalho de especialistas e/ou de auditores internos;
- procedimentos de auditoria específicos relacionados aos controles internos aplicáveis e se como resultado da aplicação dos procedimentos efetuados pelo auditor foram detectadas possíveis deficiências na sua efetividade;
- eventuais dificuldades na aplicação de procedimentos previstos;
- alterações do planejamento de procedimentos executados, no alcance ou na profundidade dos testes de auditoria;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10

- se durante a execução dos procedimentos de auditoria foram identificados ajustes, registrados ou não pela administração da entidade, mesmo que não sejam considerados materiais pelo auditor.

Adicionalmente, considerando a dinâmica do ambiente econômico e de negócios, assim como da diversidade das atividades, dos processos e dos sistemas das entidades auditadas, espera-se que os relatórios de auditoria sejam **efetivamente individualizados**, não sendo meras repetições dos principais assuntos de auditoria do exercício anterior, tampouco, composto de assuntos (PAAs) padronizados, estabelecidos internamente pela sociedade de auditoria, para a firma como um todo ou por setor de atuação das entidades auditadas.

Nesse sentido, tendo em vista o disposto nos itens I, II e III, art. 25-A da Instrução CVM nº 480/09, acrescentado pela Instrução CVM nº 600/18 (em relação às demonstrações financeiras de patrimônios separados) e o disposto no item VIII, art. 25, da ICVM 308/99, que trata dos Principais Assuntos de Auditoria, lembramos que cada patrimônio separado é considerado uma entidade que reporta informação para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais. Portanto, as normas profissionais de auditoria independente devem ser observadas quando da emissão do respectivo relatório de auditoria, inclusive a NBC TA 701 que trata do assunto.

9. Exame de Qualificação Técnica (art. 30, Instrução CVM n.º 308/99)

Em 21.08.2015 foi aprovada a NBCPA 13 (R2), que trata do Exame de Qualificação Técnica, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Assim, considerando que a citada NBCPA 13 (R2) alterou o modelo de funcionamento do referido Exame, criando prova específica para atuação em entidades reguladas por esta Autarquia, vale lembrar o disposto no artigo 30, da ICVM 308/99, que determina que o Exame de Qualificação Técnica será realizado com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

A NBCPA 13 (R2), em seu item 3, letra “b”, instituiu a prova específica para atuação em entidades reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ou seja, a partir da entrada em vigor da NBCPA 13 (R2), o Exame de Qualificação Técnica – “CVM” passou a ser o exame de qualificação técnica necessário para registro junto a esta Autarquia.

Adicionalmente, convém esclarecer que a aprovação em exame de qualificação técnica específico “CVM” é, apenas, um dos requisitos necessários para registro na CVM. O fato de estar ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade, não garante, por si, o atendimento a este requisito, tendo em vista que muitos profissionais integrantes do CNAI não foram aprovados em Exame de Qualificação Técnica, mas migrados do cadastro da CVM quando de sua criação. Assim, os profissionais que já foram cadastrados na CVM como responsáveis técnicos de uma sociedade de auditoria estão sujeitos à comprovação de aprovação no referido exame caso a solicitação de inclusão em outro auditor ocorra após a baixa de seu cadastro no auditor anterior.

Por sua vez, com a adoção do exame de qualificação técnica específico “CVM” destacamos que, após aprovado naquele certame, e até seu cadastro ou registro na CVM, o profissional interessado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11

em obter tal prerrogativa deverá manter-se em dia com os requerimentos do Programa de Educação Profissional Continuada, comprovando sua regularidade através de certidão específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Esclarecemos ainda que todos os integrantes das equipes de auditoria que exerçam funções gerenciais também devem ter sido aprovados no referido exame, conforme melhor detalhado no item 10 a seguir.

10. Composição das equipes de auditoria (art. 25, inciso VII, Instrução CVM n.º 308/99)

Uma das novidades apresentadas na alteração da ICVM 308/99 ocorrida em 2017, diz respeito à composição das equipes que executam as atividades de auditoria. O inciso VII, art. 25 da ICVM 308/99 determina que o auditor deve:

“

VII – garantir que todos os sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

”

Assim, ao planejar as equipes de auditoria, os auditores devem atentar para o fato de que todos aqueles componentes que exerçam função de gerência, tais como, sócios, diretores, gerentes ou supervisores, dentre outros cargos possíveis, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

Importante ressaltar que o inciso VII do art. 25, combinado com o disposto no *caput* e no §1º do art. 34, todos da citada ICVM 308/99, ratifica a obrigação de que tais profissionais atendem ao cumprimento anual do Programa de Educação Profissional Continuada, após sua aprovação no referido exame. O não atendimento às diretrizes impostas pelo Conselho Federal de Contabilidade em relação ao Programa de Educação Profissional por parte dos profissionais citados poderá ensejar a adoção de medidas administrativas em desfavor dos auditores independentes a eles vinculados, nos termos constantes do item 05 deste ofício.

11. Cadastro único (art. 11, parágrafo único, Instrução CVM n.º 308/99)

A alteração introduzida no art. 11, parágrafo único, da ICVM 308/99 procurou estabelecer uma relação de equidade entre o tratamento dado ao auditor independente – pessoa física e ao auditor independente – pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos. Como consta da norma, não é permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo empregatício com Auditor Independente - Pessoa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

12

Jurídica. Entretanto, para o sócio, ou responsável técnico, de auditor independente – pessoa jurídica registrado na CVM não se apresentava esse impedimento. Tínhamos, portanto, situação assimétrica que beneficiava um participante em detrimento de outro.

Cabe mencionar que a limitação de participação de um sócio a apenas uma sociedade de auditoria registrada na CVM não caracteriza inobservância ao direito constitucional de livre associação. Em verdade, não há qualquer impedimento à livre associação do profissional; podendo ter quantas associações e participações desejar, inclusive dentro de um mesmo grupo econômico. Entretanto, a participação em auditor independente – pessoa jurídica **registrado na CVM**, seja como sócio ou como responsável técnico, estará limitada a apenas 01 (uma) sociedade de auditoria. Portanto, pedidos de novos registros de sociedades de auditoria ou de inclusão de responsáveis técnicos que estejam em desacordo com essa determinação serão prontamente indeferidos.

12. Auditoria das demonstrações financeiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SNC/ N° 01/2012, orienta os auditores independentes que atuam em fundos “FIDC” quanto a determinados procedimentos que deverão executar em relação aos direitos creditórios detidos pelos fundos, incluindo a verificação da existência e sua adequada precificação, considerando, ainda, questões relacionadas às provisões para perdas sobre esses direitos, de que trata a Instrução CVM n° 489/11.

Nesse contexto, reforçamos que o referido OFÍCIO-CIRCULAR também se aplica aos procedimentos de auditoria a serem executados para as demonstrações financeiras dos patrimônios separados de CRI e CRA, exigidas pelo art. 25-A da Instrução CVM n° 480/09, de forma a complementar as orientações do OFÍCIO-CIRCULAR n° 2/2019/CVM/SIN/SNC, por meio do qual destacamos que a dinâmica de funcionamento dos CRI e CRA se assemelha a dos FIDC, sendo adequada a aplicação da Instrução CVM n° 489/11.

13. Auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas (NBC TA 540 (R1) / NBC TA 540 (R2))

Temos verificado, nos últimos anos, recorrentes falhas dos auditores no atendimento aos requerimentos da NBC TA 540 (R1), na auditoria de estimativas contábeis, incluindo, mas não limitado, a auditoria de testes de *impairment* e divulgações relacionadas.

Assim, seguem nossas considerações sobre os principais descumprimentos verificados:

a) como parte da validação da metodologia de cálculo utilizada, é esperado que o auditor, entre outros procedimentos, verifique a comparação das estimativas calculadas historicamente com o efetivamente realizado, analisando os motivos para as divergências verificadas e, ainda, se a metodologia precisa de algum ajuste para ser novamente utilizada no período auditado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

13

- b) ao planejar a utilização de cálculos independentes (incluindo análises de sensibilidade), o auditor deve estabelecer uma expectativa formalizando em seus papéis de trabalho os limites aceitáveis de diferença em relação aos cálculos da administração e qual seu objetivo com aquele trabalho;
- c) é essencial que o auditor valide as premissas e dados (incluindo dados históricos) utilizados para o cálculo da estimativa;
- d) faz parte da responsabilidade do auditor verificar se as divulgações requeridas estão sendo efetuadas, solicitando à administração eventuais ajustes que se façam necessários e,
- e) avaliar possíveis impactos em seu relatório de auditoria ou a inclusão do assunto no relatório circunstanciado, quando aplicável.

14. Elaboração de relatórios de auditoria – modificação de opinião

No último ano detectamos a emissão de alguns relatórios de auditoria de demonstrações anuais e de demonstrações intermediárias que, a nosso juízo, estavam em desacordo com as normas profissionais de auditoria independente. Tais relatórios estavam relacionados a companhias que passavam por processos de investigação criminal, inclusive de seus dirigentes e gestores.

Apesar de entendermos que este é um tema complexo, de extrema relevância e que envolve julgamento profissional, verificamos que alguns auditores estão optando por emitir sua opinião de uma forma não condizente com as diretrizes constantes das normas profissionais de auditoria, mais precisamente, as NBC TA 700, NBC TA 705 e NBC TA 706. Nesse sentido, lembramos que o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:

- (a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes; ou
- (b) não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes.

Oportunamente, ressaltamos que a NBC TA 705, norma profissional que trata da modificação da opinião, é clara ao definir as situações em que as modificações são requeridas:

“Opinião com ressalva

7. O auditor deve expressar uma “Opinião com ressalva” quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

14

efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

Opinião adversa

8. O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Abstenção de opinião

9. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.

10. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando, em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, concluir que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis.”

Da mesma forma, temos observado que, nestes casos, a seção “Base para Opinião” não condiz com a opinião emitida ao final, consideradas as orientações das normas profissionais de auditoria independente. Nesse sentido, lembramos que a seção “Base para Opinião” é a responsável por contextualizar a opinião emitida, tenha ou não modificação, devendo, portanto, apresentar todas as informações necessárias para que o **usuário** daquele relatório tenha a fundamentação utilizada pelo auditor em seu julgamento profissional, desde que respeitadas as normas profissionais de auditoria independente.

Ainda sobre o tema, é preciso lembrar que a Instrução CVM nº 308/99, em seu artigo 25, inciso IV, define claramente a necessidade de mensuração do impacto nas demonstrações contábeis auditadas quando da emissão do respectivo relatório de auditoria, nos casos de modificação de opinião (ressalva ou adverso), como segue:

“art. 25 - ...

IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15

Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva”.

15. Novo Protocolo Digital

Desde 2019 está disponível o novo sistema de Protocolo Digital da CVM. O objetivo do novo sistema é o de permitir a automação completa do fluxo de recebimento, distribuição e tramitação de documentos recebidos pela Autarquia, tornando esse serviço mais ágil e eficiente. Nessa nova versão é possível acompanhar o andamento das solicitações durante todas as etapas.

Sem intermediários, os auditores independentes poderão realizar o protocolo diretamente para a Gerência de Normas de Auditoria, que poderá redirecionar a demanda em caso de equívocos. Entre os benefícios da automação desse serviço, estão a redução no tempo de entrega de documentos e o aumento da transparência nessa tramitação, uma vez que o auditor pode acompanhá-la do início ao fim da sua demanda. Documentos entregues presencialmente ou recebidos via Correios continuarão a ser tratados pela área responsável pelo recebimento desses documentos, que fará o cadastramento e digitalização no novo Protocolo Digital.

O Protocolo Digital não exclui os demais canais de atendimento da CVM, como, por exemplo, o de Audiências a Particulares, Vista de Processos, CVMWEB, entre outros. No portal da CVM, na página ATENDIMENTO, o auditor pode consultar qual o canal mais apropriado para sua demanda. Entretanto, não serão mais aceitas apresentação de documentos, solicitações de informações e consultas de qualquer tipo, por e-mail.

Para utilizar o novo Protocolo Digital, acesse o Portal de Serviços do Governo Federal (<https://scp.brasilcidadao.gov.br/scp/login>) e cadastre-se. Para mais informações, entre no portal da CVM (www.cvm.gov.br) no item Protocolo Digital. Em caso de dúvida, entre em contato com a Divisão de Gestão da Informação (DINF/SOI) pelo e-mail dinf@cvm.gov.br ou pelo telefone (21) 3554-8411.

Ressaltamos a relevância das orientações contidas nos últimos Ofícios-Circulares Conjuntos, emitidos pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, todos disponíveis em nossa página na internet (<http://www.cvm.gov.br/legislacao/index.html?buscado=true&contCategoriasCheck=1&vimDaCategoria=/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/>):

- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 02/2019: orientação quanto a aspectos relevantes do CPC 06 (R2) - IFRS 16 a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis das companhias arrendatárias, para o exercício social encerrado em 31/12/2019; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16

- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP N° 01/2020: orientação quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras para o exercício social encerrado em 31/12/2019.

Por último, considerando o atual momento de pandemia da COVID-19 e seus potenciais impactos nas demonstrações contábeis das entidades e na atuação dos auditores contábeis independentes, recomendamos atenção especial ao **OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 02/2020** que trata dos possíveis impactos da pandemia do Coronavírus nas Demonstrações Financeiras das entidades sob fiscalização desta Autarquia e da atuação esperada por parte dos auditores independentes, também disponível em nossa página na internet.

Informamos que dúvidas relacionadas ao registro e à atuação no âmbito do mercado de valores mobiliários poderão ser dirimidas através dos telefones (21) 3554-8397 ou 3554-8615, ou pelo e-mail: gna@cvm.gov.br.

[1] - Os relatórios de revisão citados entre parênteses refletem os tipos de relatórios constantes na revisão da NBC PA 11, aprovada em 08 de dezembro de 2017, com efeitos a partir de 01.01.2019.

Atenciosamente,

Original assinado por
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS
Gerente de Normas de Auditoria

Original assinado por
PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
Superintendente de Normas Contábeis
e de Auditoria